



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600309-29.2024.6.21.0004 - Recurso Eleitoral

Procedência: 004ª ZONA ELEITORAL DE ESPUMOSO

Recorrente: ELEICAO 2024 - JOCILMAR BARBOSA DA SILVA - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU EM RAZÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS NA CAMPANHA QUE SUPERAM O PATRIMÔNIO INFORMADO À JUSTIÇA ELEITORAL. DOAÇÃO DECLARADA E COMPATÍVEL COM A ATIVIDADE ECONÔMICA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por JOCILMAR BARBOSA DA SILVA, diplomado [suplente](#) ao cargo de vereador de Alto Alegre na Eleição 2024, contra sentença em cujo dispositivo se lê:

Ante o exposto, DESAPROVO as contas do candidato a vereador JOCILMAR BARBOSA DA SILVA, do Partido Progressistas - PP do Município de Alto Alegre/RS, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do artigo 30, III, da Lei 9.504/97 e artigo 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e o condeno ao recolhimento ao Tesouro Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, da importância de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), acrescida de atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Fazenda Pública, desde a data do recebimento até o efetivo recolhimento (artigos 6º e 18 da Resolução TRE/RS 371/2021), sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União para fins de cobrança, nos termos da fundamentação.

A prestação de contas foi desaprovada, após manifestação do órgão ministerial de 1º grau nesse sentido (ID 45993434), em razão de irregularidade apontada pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45993431), nos termos da fundamentação da sentença (ID 45993436):

(...) No que tange à aplicação de recursos próprios em campanha, no valor de R\$ 1.500,00, que supera o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, pode revelar indícios de recursos de origem não identificada, como bem observado no parecer conclusivo ID 126950264. Ainda, em sede de diligências o prestador devidamente intimado não usou o seu direito de resposta, permanecendo inerte.

No recurso (ID 45993441), **o candidato pede a reforma da sentença para que sejam aprovadas ou, subsidiariamente, aprovadas com ressalvas as contas.** Em suas razões, alega que a irregularidade alcança valor baixo, que permite a aprovação das contas; que não possui comprovante formal de renda; e que, embora não tenha declarado patrimônio, os valores doados são módicos, provenientes de sua atividade econômica (agricultor).

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

O recurso merece **provimento**, pelas razões adiante expostas.

Ficou comprovada a doação de recursos próprios acima do patrimônio declarado à Justiça Eleitoral (inexistente), o que, em tese, caracteriza o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recebimento de recursos de origem não identificada. Entretanto, cabe ponderar que, no caso concreto, **o valor destinado a sua campanha (R\$ 1.500,00) foi declarado na prestação de contas, não se mostra excessivo e é compatível com a ocupação - agricultor -** informada por ocasião do registro da candidatura. Nesse contexto, não se justifica considerar irregular a quantia, na linha de julgado dessa egrégia Corte Regional:

“O uso em campanha de recursos financeiros próprios em montante superior ao patrimônio declarado no registro de candidatura não compromete o exame da movimentação contábil, não atraindo a conclusão de recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, caso o valor impugnado tenha sido devidamente registrado na prestação de contas e mostre-se compatível com a atividade profissional declarada.”

(TRE-RS. REI 060034519/RS, Rel. Des. Caroline Agostini Veiga, Acórdão de 12/09/2025, Publicado no DJE 173, data 17/09/2025)

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, a fim de que a sentença seja reformada para que sejam **aprovadas** as contas, com o **afastamento da determinação de recolhimento** de valores ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN